TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **04.331/16***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ione Cavalcante de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de **Baraúna**, exercício financeiro **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 45/49, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 580.077,97**, representando **7,03%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 384.129,00**, representando **66,04%** da receita da Câmara e **3,34%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi verificado qualquer excesso na remuneração paga aos Edis;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, que acostou defesa nesta Corte, tendo o Corpo Técnico, após exame da defesa, entendido restar como falha o excesso de despesa orçamentária.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 554/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando pela:

a. REGULARIDADE das contas da Sr.ª Ione Cavalcante de Oliveira, gestora da Câmara Municipal de Baraúna, ao longo do exercício financeiro de 2015;

b. DECLARAÇÃO de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas legais, para que não venha a incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, com a aplicação das penalidades de competência desta Corte de Contas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas da **Sra. Ione Cavalcante de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de **Baraúna**, exercício financeiro **2015**.
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquela Gestora, às disposições da LRF;
- Recomendar à atual gestão no sentido de evitar as falhas aqui constatadas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.331/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Baraúna - PB**
Gestora Responsável: **Ione Cavalcante de Oliveira**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Baraúna. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0345/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.331/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Ione Cavalcante de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baraúna/PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, exercício 2015;

b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Recomendar à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas legais, para que não venha a incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades aqui constatadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2017 às 16:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL